

O TEMA 1370 DO STF COMO EXPRESSÃO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

Luiz Lyra Neto

Pós-graduado em Direito Previdenciário – Professor do Curso de Direito da UNIFACP – Advogado – lyraneto@adv.oabsp.org.br

RESUMO

O presente artigo analisa a decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 1370 sob a ótica do controle de convencionalidade. Demonstra-se que o reconhecimento do direito à proteção econômica de mulheres afastadas do trabalho por medidas protetivas da Lei Maria da Penha representa a concretização dos deveres assumidos pelo Estado Brasileiro em relação aos compromissos internacionais firmados na Convenção de Belém do Pará e na CEDAW.

Através de metodologia dedutiva e análise jurisprudencial, examina-se como a Corte Suprema superou a interpretação legalista estrita da Lei 8.213/91 para incorporar o bloco de constitucionalidade e convencionalidade, seguindo a trilha aberta pelo Relatório nº 12.051 da CIDH e pelo precedente do STJ (REsp 1.757.775).

Conclui-se que a decisão materializa o dever de devida diligência estatal na prevenção e erradicação da violência de gênero, confirmando a supremacia dos tratados de direitos humanos sobre o direito infraconstitucional quando em jogo a proteção de direitos fundamentais.

Palavras-chave: Controle de Convencionalidade. Lei Maria da Penha. Convenção de Belém do Pará. CEDAW. Proteção Econômica.

1. INTRODUÇÃO

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1370¹, relatado pelo Ministro Flávio Dino e concluído em agosto de 2025, representa

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.520.468/PR. Relator: Min. Flávio Dino. Tribunal Pleno. Julgado em agosto de 2025. Publicado no DJe de 07/01/2026. Repercussão Geral - Tema 1370. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7064773>. Acesso em: 10. nov. 2025

marco na evolução da proteção estatal às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Ao fixar teses que asseguram proteção econômica durante o afastamento do trabalho decorrente de medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006², a Corte Suprema colmatou lacuna legislativa evidente. Mais que isso: concretizou compromissos internacionais firmados pelo Brasil há mais de duas décadas.

A relevância da decisão transcende os limites da técnica processual ou da mera interpretação extensiva de dispositivos previdenciários. Trata-se da concretização dos deveres assumidos pelo Estado Brasileiro perante organismos internacionais de proteção aos direitos humanos, notadamente aquelas derivadas da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)³ e da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)⁴.

O presente estudo parte de premissa central: a decisão do Tema 1370 não ocorreu no vácuo jurídico. Ela representa a culminância de um processo hermenêutico iniciado com a condenação internacional do Brasil no Caso Maria da Penha (Relatório nº 12.051 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos)⁵ e amadurecido no precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.757.775)⁶, no qual o Ministro Rogério Schietti Cruz antecipou a necessidade de interpretação da legislação pátria à luz dos tratados internacionais de direitos humanos.

A metodologia empregada é dedutiva. Parte-se da análise dos compromissos internacionais para demonstrar como o Supremo Tribunal Federal, ao exercer o controle de convencionalidade, superou a visão estritamente legalista dos artigos 18 e seguintes

² BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha). Brasília: Senado Federal, 2006. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/572125/publicacao/15732035>. Acesso em: 10. nov. 2025.

³ CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-61.htm>. Acesso em: 10. nov. 2025.

⁴ CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (CEDAW). Adotada pela ONU em 18 de dezembro de 1979. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-elimination-all-forms-discrimination-against-women>. Acesso em: 10. nov. 2025.

⁵ BRASIL. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório nº 12.051, Caso 12.051 (Maria da Penha Maia Fernandes versus Brasil). Washington: OEA, 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 10. nov. 2025.

⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.757.775/SP. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em 20/08/2019. Publicado no DJe de 02/09/2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=resp%201757775&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica>. Acesso em: 10. nov. 2025.

da Lei 8.213/91⁷, reconhecendo a primazia do bloco de constitucionalidade e convencionalidade.

A investigação estrutura-se em cinco seções que percorrem, sequencialmente, os pilares textuais e jurisprudenciais que fundamentam a tese central: o Relatório da CIDH como texto fundador; as Convenções internacionais como parâmetro normativo vinculante; o precedente do STJ como antecipação jurisprudencial; a análise do Tema 1370 propriamente dito; e as conclusões sobre o impacto desta decisão no ordenamento jurídico brasileiro.

Justifica-se a relevância desta pesquisa pela necessidade de compreender a decisão do Supremo não como episódio isolado de ativismo judicial, mas como resposta institucional a uma exigência de coerência sistêmica entre o direito interno e as obrigações internacionais do Estado.

A perpetuação da dependência econômica da vítima em relação ao agressor constitui, ela própria, forma de violência institucional, equiparável àquela tolerância estatal que motivou a condenação do Brasil em 2001.

2. O RELATÓRIO Nº 12.051 DA CIDH: A CONDENAÇÃO INTERNACIONAL QUE FUNDOU O SISTEMA BRASILEIRO DE COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Em 4 de abril de 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos publicou o Relatório nº 12.051, que analisou o Caso 12.051 (Maria da Penha Maia Fernandes versus República Federativa do Brasil). O documento não apenas responsabilizou internacionalmente o Estado Brasileiro pela negligência no processamento e julgamento do agressor Marco Antônio Heredia Viveiros. Mais que isso: estabeleceu um diagnóstico institucional devastador. O Brasil perpetuava um padrão de tolerância estatal à violência doméstica contra a mulher.

A farmacêutica bioquímica Maria da Penha Maia Fernandes havia sofrido duas tentativas de homicídio praticadas por seu então marido em 1983. Apesar da gravidade

7 BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Brasília: Senado Federal, 1991. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/550089/publicacao/16418160>. Acesso em: 10. nov. 2025.

dos fatos — que resultaram em paraplegia irreversível —, decorreram 19 anos e 6 meses sem que houvesse condenação definitiva do agressor.

A demora processual não constituía mero dissabor burocrático. Representava, na análise da CIDH, uma política de indiferença institucionalizada que negava às mulheres brasileiras o direito fundamental à proteção judicial efetiva.

O Relatório concluiu pela violação, por parte do Brasil, dos artigos 1º, 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como dos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção de Belém do Pará.

A condenação não se limitou ao aspecto punitivo individual. Ela impôs ao Estado obrigações de fazer de natureza estrutural. Entre as recomendações formuladas pela CIDH, constava expressamente a necessidade de simplificar os procedimentos judiciais penais, capacitar funcionários da justiça e implementar políticas públicas preventivas e repressivas destinadas a erradicar a tolerância estatal em relação à violência doméstica.

Este documento internacional assume, no contexto da presente análise, o papel de texto fundador. A condenação internacional expôs a insuficiência da mera criminalização da conduta agressora. O Estado foi responsabilizado não apenas pelo que deixou de punir, mas pelo que deixou de prevenir e assistir.

Sob essa ótica, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) nasceu como resposta legislativa direta ao descumprimento das obrigações internacionais identificadas pela CIDH. Seu artigo 9º, § 2º, inciso II, que prevê a manutenção do vínculo trabalhista quando necessário o afastamento do local de trabalho por até seis meses, materializou a compreensão de que a violência doméstica possui dimensão econômica.

A dependência financeira da vítima em relação ao agressor perpetua o ciclo de violência e impede o rompimento da relação abusiva.

Entretanto, a legislação de 2006 padecia de lacuna estrutural evidente: garantia a manutenção do vínculo, mas não assegurava a renda durante o afastamento. Essa omissão parcial gerou, nos anos subsequentes, intensa litigiosidade. Mulheres afastadas do trabalho por determinação judicial viam-se privadas de sustento próprio, reinstalando a dependência econômica que a medida protetiva pretendia romper. O INSS, por sua vez, negava sistematicamente o pagamento de benefícios, alegando ausência de previsão legal específica na Lei 8.213/91.

A conexão entre o Relatório nº 12.051 e o Tema 1370 do STF torna-se, assim, cristalina. Se a CIDH condenou o Brasil pela tolerância institucionalizada à violência de

gênero, a negativa de proteção econômica pelo Estado configura nova modalidade de tolerância.

Trata-se de violência institucional perpetrada por omissão: o Poder Público determina o afastamento para proteger a integridade física da vítima, mas a abandona à própria sorte no aspecto financeiro, perpetuando a vulnerabilidade que pretendeu combater.

A decisão do STF no Tema 1370, ao suprir essa lacuna, cumpre tardiamente a recomendação da CIDH de implementar políticas integrais de proteção — que não se esgotam na resposta penal, mas abrangem a assistência social e previdenciária.

3. O BLOCO DE CONVENCIONALIDADE APLICÁVEL: CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ E CEDAW COMO PARÂMETROS NORMATIVOS VINCULANTES

3.1. O dever de devida diligência na Convenção de Belém do Pará

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, adotada em Belém do Pará em 9 de junho de 1994 e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995, estabelece obrigações estatais de natureza positiva que transcendem a mera abstenção de práticas discriminatórias.

O artigo 7º do tratado impõe aos Estados-partes o dever de adotar políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, especificando que tais políticas devem incluir mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher vítima de violência tenha acesso efetivo à reparação e a outros meios de compensação justos e eficazes.

A expressão "devida diligência", consagrada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em diversos precedentes (Caso Velásquez Rodríguez versus Honduras⁸; Caso González e Outras versus México — "Campo Algodoeiro"⁹), traduz a

8 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Velásquez Rodríguez versus Honduras. Sentença de 29 de julho de 1988. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_por.pdf Acesso em: 10. nov. 2025.

9 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso González e Outras ("Campo Algodoeiro") versus México. Sentença de 16 de novembro de 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf Acesso em: 10. nov. 2025.

obrigação estatal de empregar todos os meios razoáveis e disponíveis para prevenir, investigar, punir e reparar violações de direitos humanos.

Quando aplicada à violência de gênero, a devida diligência exige que o Estado não apenas sancione o agressor. Impõe, ainda, a implementação de medidas preventivas e protetivas que impeçam a reiteração da violência e que garantam à vítima condições materiais para romper o ciclo de abuso.

A negativa de proteção econômica pelo INSS, fundamentada exclusivamente na literalidade dos artigos 18 e seguintes da Lei 8.213/91, viola frontalmente esse dever de devida diligência.

Afinal, de que adianta o Estado afastar a mulher do local de trabalho para preservar sua integridade física se, simultaneamente, a priva dos meios de subsistência, forçando-a a retornar à convivência com o agressor por necessidade econômica?

A interpretação legalista estreita da legislação previdenciária ignora a finalidade última da Convenção de Belém do Pará: assegurar que a mulher disponha de recursos efetivos — não apenas formais — para se libertar da violência.

A expressão "mecanismos judiciais e administrativos" constante do artigo 7º da Convenção deve ser interpretada de forma teleológica. Não há efetividade na proteção judicial se a mulher, ainda que amparada por medida protetiva de urgência, permanece economicamente dependente do agressor.

O acesso efetivo à justiça, consagrado nas Convenções internacionais, exige que o ordenamento jurídico interno seja interpretado de modo a viabilizar essa proteção econômica, ainda que inexista dispositivo legal expresso.

3.2. A CEDAW e a vedação à tolerância estatal

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), adotada pela ONU em 1979 e ratificada pelo Brasil em 1984, estabelece no artigo 7º a obrigação dos Estados-partes de adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a eliminar a discriminação contra a mulher.

A CEDAW consagra noção expandida de discriminação. Não se limita à diferenciação injustificada em sentido formal. Abrange toda prática, ação ou omissão estatal que resulte em perpetuação de desigualdades materiais entre homens e mulheres.

A violência doméstica, conforme já reconhecido pela própria Recomendação Geral nº 19 do Comitê CEDAW¹⁰, constitui forma de discriminação de gênero, pois afeta desproporcionalmente as mulheres e impede o exercício pleno de seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

A negativa de proteção econômica pelo Estado configura tolerância institucional à discriminação, vedada expressamente pela CEDAW. Quando o ordenamento jurídico reconhece o direito ao afastamento do trabalho (Lei Maria da Penha, artigo 9º, § 2º, II), mas nega os meios materiais para que esse afastamento seja efetivo, perpetua-se a subordinação econômica da mulher e, conseqüentemente, sua vulnerabilidade à violência.

A CEDAW impõe, ainda, o dever de modificação de padrões socioculturais de conduta que perpetuem a discriminação (artigo 8º). Ora, a cultura de dependência econômica feminina em relação ao parceiro masculino constitui, ela própria, padrão sociocultural discriminatório.

O Estado que determina o afastamento da mulher do ambiente de trabalho para protegê-la, mas não lhe garante renda, endossa esse padrão cultural ao manter intacta a estrutura de dependência financeira que sustenta a violência doméstica.

Dessa forma, tanto a Convenção de Belém do Pará quanto a CEDAW conformam um bloco normativo de hierarquia supralegal — nos termos da jurisprudência do STF consolidada no RE 466.343 (Tema 60 da Repercussão Geral)¹¹— que vincula o intérprete e o aplicador do direito interno.

A Lei 8.213/91 não pode ser lida de forma isolada, como se fosse um compartimento estanque do ordenamento jurídico. Ela integra um sistema normativo maior, no qual os tratados de direitos humanos funcionam como parâmetro interpretativo obrigatório, impondo ao Estado o dever de conformar suas normas infraconstitucionais aos compromissos internacionais assumidos.

10 COMITÊ CEDAW. Recomendação Geral nº 19: Violência contra a Mulher. 11ª Sessão, 1992. Disponível em: <https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/recommendations/recomm.htm>. Acesso em: 10 nov. 2025.

11 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 466.343/SP. Relator: Min. Cezar Peluso. Tribunal Pleno. Julgado em 03/12/2008. Publicado no DJe de 11/12/2008. Repercussão Geral - Tema 60. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2343529>. Acesso em: 10. nov. 2025.

4. O PRECEDENTE DO STJ: O VOTO DO MINISTRO ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ NO RESP 1.757.775

Antes de o tema alcançar o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a controvérsia no julgamento do Recurso Especial nº 1.757.775/SP, da Terceira Seção, relatado pelo Ministro Rogério Schietti Cruz.

O acórdão, julgado em 13 de maio de 2020 e publicado em 25 de maio de 2020, representa precedente relevante pela fundamentação jurídica construída e pela abordagem conferida à necessidade de interpretação da legislação pátria à luz dos compromissos internacionais do Estado Brasileiro.

O caso concreto originou-se de decisão proferida pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Marília/SP, que havia deferido medidas protetivas de urgência em favor de mulher vítima de ameaças de morte perpetradas por seu ex-companheiro.

A recorrente, empregada da empresa Dori Alimentos Ltda., mudou-se para outra localidade por não se sentir segura mesmo após a concessão das medidas protetivas, deixando de comparecer ao trabalho e formulando pedido de afastamento nos termos do artigo 9º, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006.

O Juízo de origem entendeu não ter competência para decidir sobre o pedido, sob o argumento de que se tratava de matéria afeta à Justiça do Trabalho. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve esse entendimento, considerando que a competência do juízo criminal havia se encerrado com o julgamento dos autos principais, nos quais o agressor foi condenado.

A questão chegou ao STJ por meio de recurso especial da vítima, que sustentava violação aos artigos 4º, 7º, 9º, 14 e 22 da Lei Maria da Penha.

O Ministro Rogério Schietti Cruz, ao enfrentar a questão, partiu de premissa hermenêutica fundamental: a Lei Maria da Penha não pode ser interpretada de maneira isolada ou dissociada do contexto normativo que lhe deu origem.

O voto reconhece que a legislação protetiva brasileira nasceu em resposta aos compromissos assumidos pelo Brasil perante organismos internacionais de proteção aos direitos humanos, especialmente após a responsabilização do Estado Brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

O relator destaca que o Brasil assumiu o compromisso de cumprir recomendações estabelecidas pela CIDH, entre as quais a adoção de políticas públicas voltadas à prevenção, à punição e à erradicação da violência contra a mulher.

Menciona ainda que o Estado Brasileiro não pode se eximir dos compromissos assumidos ao aderir a tratados internacionais que envolvem direitos humanos, notadamente a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

A questão da competência jurisdicional foi enfrentada com argumento fundado na amplitude da competência híbrida conferida pela Lei Maria da Penha à Vara Especializada. Citando precedentes do próprio STJ (RHC n. 100.446 e REsp n. 1.550.166, ambos de relatoria do Ministro Marco Aurélio Belizze), o Ministro Schietti afirmou que o artigo 14 da Lei nº 11.340/2006 estabelece competência híbrida (criminal e cível) da Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para o julgamento e execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Segundo a fundamentação adotada, essa amplitude de competência tem por propósito permitir ao mesmo magistrado o conhecimento da situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, conferindo-lhe melhores condições para sopesar as repercussões jurídicas nas diversas ações civis e criminais advindas direta e indiretamente desse fato.

O voto enfatiza que o pedido da recorrente sobre o reconhecimento de seu afastamento do trabalho advém das ameaças de morte sofridas, circunstâncias alheias ao contrato de trabalho e diretamente vinculadas à violência doméstica reconhecida pelo juízo criminal.

No que concerne à natureza jurídica do afastamento do trabalho, o Ministro Schietti desenvolveu fundamentação que se tornaria paradigmática. Constatou que a Lei nº 11.340/2006 determinou ao empregador apenas a manutenção do vínculo empregatício por até seis meses, sem estabelecer qual seria a natureza jurídica desse afastamento (suspensão ou interrupção do contrato de trabalho) e sem determinar o responsável pelo ônus remuneratório.

Após distinguir tecnicamente as hipóteses de suspensão (em que o empregado não recebe salários e o período não é computado como tempo de serviço) das hipóteses de interrupção (em que o empregado não presta serviços, mas o período é contado

como tempo de serviço e continua recebendo salários), o relator concluiu que a natureza jurídica de interrupção do contrato de trabalho é a mais adequada para os casos de afastamento por até seis meses em razão de violência doméstica e familiar, ante a interpretação teleológica da Lei Maria da Penha.

Aspecto central da fundamentação reside no reconhecimento de que o legislador não incluiu o período de afastamento decorrente de violência doméstica no rol dos benefícios do artigo 18 da Lei nº 8.213/1991.

Diante dessa lacuna normativa, o Ministro Schietti sustentou que, ante a omissão legislativa, devemos nos socorrer da aplicação analógica que é um processo de integração do direito em face da existência de lacuna normativa.

Argumentou que, como os casos de violência doméstica e familiar acarretam ofensa à integridade física ou psicológica da mulher, estes devem ser equiparados, por analogia, aos de enfermidade da segurada, com incidência do auxílio-doença.

A solução proposta pelo acórdão estabelece que a empresa se responsabilizará pelo pagamento dos quinze primeiros dias de afastamento, ficando o restante do período a cargo do INSS, desde que haja aprovação do afastamento pela perícia médica daquela autarquia. Em vez do atestado médico tradicional, haveria necessidade de apresentação do documento de homologação ou determinação judicial de afastamento do trabalho em decorrência de violência doméstica e familiar.

O voto assume explicitamente postura de superação da timidez hermenêutica, afirmando que ainda precisa o Judiciário evoluir na otimização dos princípios e das regras desse novo subsistema jurídico introduzido em nosso ordenamento com a Lei n. 11.340/2006, vencendo a timidez hermenêutica, o que nos permite suprir a lacuna legislativa em questão.

Conclui que a solução mais razoável é a imposição, ao INSS, dos efeitos remuneratórios do afastamento do trabalho, que devem ser supridos pela concessão de verba assistencial substitutiva de salário, na falta de legislação específica para tal.

O precedente do STJ fixou, assim, as seguintes teses:

Primeiro: compete ao juiz da vara especializada em violência doméstica e familiar, ou, caso não haja na localidade, ao juízo criminal, apreciar pedido de imposição de medida protetiva de manutenção de vínculo trabalhista por até seis meses.

Segundo: a vítima tem direito ao recebimento de salário durante o afastamento, pois a natureza jurídica do afastamento é a interrupção do contrato de trabalho.

Terceiro: incide o auxílio-doença, por interpretação extensiva e analógica, referente ao período de afastamento quando reconhecido como decorrente de violência doméstica e familiar.

A importância desse precedente reside no fato de que ele conectou a interpretação da legislação pátria aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, ainda que não tenha empregado formalmente a nomenclatura "controle de convencionalidade". O acórdão partiu do reconhecimento de que a responsabilização internacional do Estado Brasileiro pela CIDH impôs obrigações concretas que devem ser cumpridas mediante a interpretação ampliativa e teleológica da legislação interna.

Embora vinculante apenas entre as partes, o REsp 1.757.775 consolidou entendimento que reverberou nos tribunais estaduais e regionais, preparando o terreno para o enfrentamento da matéria em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

A estrutura argumentativa construída pelo Ministro Schietti — partindo dos compromissos internacionais, passando pela interpretação teleológica da Lei Maria da Penha e chegando à aplicação analógica de institutos previdenciários — seria posteriormente incorporada, em larga medida, pela decisão do Tema 1370 do STF.

5. O TEMA 1370 DO STF: ANÁLISE DA DECISÃO SOB A PERSPECTIVA DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

5.1. A superação da visão legalista da Lei 8.213/91

O julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.520.468, afetado à sistemática da repercussão geral e cadastrado como Tema 1370, foi concluído pelo Supremo Tribunal Federal em agosto de 2025, sob a relatoria do Ministro Flávio Dino.

O caso originou-se de decisão proferida pela Comarca de Toledo/PR, que determinou ao INSS o custeio de benefício previdenciário em favor de mulher afastada do trabalho por força de medida protetiva de urgência deferida nos termos do artigo 9º, § 2º, inciso II, da Lei Maria da Penha.

A controvérsia que alcançou a Corte Suprema desdobrava-se em três eixos fundamentais: a competência do juízo estadual criminal para determinar o pagamento de prestação pecuniária a cargo do INSS; a natureza jurídica (previdenciária ou assistencial) da proteção econômica; e a responsabilidade pelo ônus remuneratório decorrente da manutenção do vínculo trabalhista durante o afastamento.

A autarquia previdenciária, representada pela AGU, sustentava a inexistência de amparo legal na Lei 8.213/91 para o pagamento do benefício, bem como a incompetência absoluta do juízo especializado da Lei Maria da Penha para determinar prestações a cargo da seguridade social.

O Ministro Flávio Dino, em voto que obteve adesão majoritária da Corte, enfrentou a questão a partir de premissa hermenêutica que rompe com a tradição positivista-legalista ainda arraigada na Administração Pública.

De acordo com a interpretação do relator, a mera ausência de previsão legal expressa não pode servir de escudo para a omissão estatal em garantir direitos fundamentais.

Como o Brasil assumiu compromissos internacionais específicos voltados à proteção da mulher vítima de violência doméstica, essa assertiva condensa a essência do controle de convencionalidade.

A Lei 8.213/91, que disciplina o Regime Geral de Previdência Social, não prevê expressamente benefício para a hipótese de afastamento do trabalho decorrente de medida protetiva de urgência. Os artigos 18 a 20, que enumeram as prestações do RGPS, silenciam quanto a essa situação específica.

Sob uma interpretação estritamente legalista — aquela que se limita à literalidade do texto normativo infraconstitucional —, a pretensão da vítima estaria fadada ao insucesso, pois inexistiria "base legal" para o pagamento.

Entretanto, o Supremo rechaçou essa visão compartimentada do ordenamento jurídico. Cabe esclarecer que o voto condutor do Ministro Flávio Dino não utiliza expressamente a terminologia técnica "bloco de constitucionalidade e convencionalidade". Contudo, a fundamentação jurídica adotada pela Corte corresponde materialmente à aplicação desse conceito doutrinário.

O bloco de constitucionalidade e convencionalidade é construção teórica desenvolvida pela doutrina constitucional contemporânea, notadamente por autores como Flávia Piovesan e Valério Mazzuoli, segundo a qual a análise de validade de

normas infraconstitucionais não se limita ao confronto com o texto da Constituição Federal. Deve abranger, igualmente, a compatibilização com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, os quais possuem, no mínimo, status supralegal (conforme firmado no RE 466.343).

Embora o acórdão do Tema 1370 não empregue essa nomenclatura doutrinária específica, a *ratio decidendi* é exatamente essa: o STF interpretou a Lei 8.213/91 à luz dos compromissos internacionais firmados na Convenção de Belém do Pará e na CEDAW, reconhecendo que esses tratados integram o parâmetro normativo vinculante para aplicação do direito infraconstitucional. Trata-se, portanto, de controle de convencionalidade material, ainda que não rotulado formalmente como tal no texto do acórdão.

Dessa forma, ainda que a Lei 8.213/91 não contenha dispositivo expresso sobre o benefício em questão, a sua aplicação deve ser conformada aos artigos 7º da Convenção de Belém do Pará e 2º e 3º da CEDAW.

Esses tratados impõem ao Estado o dever de assegurar proteção integral à mulher vítima de violência, o que abrange necessariamente a dimensão econômica. A interpretação que nega eficácia à medida protetiva prevista na Lei Maria da Penha, sob o argumento de ausência de previsão previdenciária específica, viola os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e perpetua a discriminação de gênero que as Convenções visam erradicar.

O Ministro Flávio Dino recorreu, ainda, ao princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais. Se a Constituição assegura à mulher proteção especial no contexto da violência doméstica (artigo 226, § 8º), e se o Brasil ratificou tratados internacionais que especificam essa proteção, toda lacuna ou silêncio legislativo infraconstitucional deve ser colmatado mediante interpretação que amplie — nunca que restrinja — o âmbito de proteção.

Caso contrário, estaríamos diante de uma interpretação a contrário sensu inadmissível: a ausência de previsão expressa justificaria a negativa de direito fundamental, invertendo a lógica protetiva da ordem constitucional.

5.2. A natureza híbrida da prestação: previdenciária e assistencial

Um dos aspectos mais inovadores da decisão no Tema 1370 reside no reconhecimento da natureza jurídica híbrida da proteção econômica. O STF afastou a dicotomia rígida entre benefício previdenciário e assistencial. Compreendeu que a

prestação assume caráter diverso conforme a situação concreta da mulher vítima de violência em relação ao sistema de seguridade social.

Quando a mulher afastada do trabalho por medida protetiva possui qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social — seja na condição de empregada, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial —, a proteção econômica assume natureza previdenciária.

Nessa hipótese, aplica-se analogicamente a sistemática do auxílio por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença): os primeiros quinze dias de afastamento são de responsabilidade do empregador (quando houver vínculo empregatício), e o período subsequente fica a cargo do INSS.

A Corte Suprema estabeleceu, de forma expressa, que não há exigência de carência para esse benefício. Trata-se de inovação de extrema relevância prática.

A carência, prevista no artigo 25 da Lei 8.213/91 como requisito para a concessão de determinadas prestações previdenciárias, consiste no número mínimo de contribuições mensais exigidas para que o segurado faça jus ao benefício. O auxílio por incapacidade temporária, por exemplo, demanda carência de doze meses (artigo 25, I, da Lei 8.213/91).

Ao dispensar a carência para a proteção econômica decorrente de medida protetiva da Lei Maria da Penha, o STF reconhece implicitamente que o afastamento do trabalho em razão de violência doméstica não pode ser equiparado à incapacidade laborativa por doença comum.

A violência de gênero constitui risco social específico, cuja proteção não pode ser condicionada a requisitos contributivos que frustrariam a finalidade protetiva da medida. Exigir doze meses de carência de uma mulher que necessita afastar-se urgentemente do trabalho para preservar sua integridade física equivaleria a negar-lhe proteção justamente quando ela mais necessita.

Por outro lado, quando a mulher afastada do trabalho não possui qualidade de segurada do RGPS — seja porque exerce atividade laboral informal, seja porque está desempregada, seja porque nunca contribuiu para a previdência social —, a prestação assume natureza assistencial.

Nessa hipótese, incide a Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS),¹² que prevê, em seu artigo 22, a possibilidade de benefícios eventuais destinados ao enfrentamento de vulnerabilidades temporárias.

A decisão do Tema 1370 reconhece que o afastamento do trabalho por violência doméstica configura situação de vulnerabilidade temporária, na exata acepção do artigo 22 da LOAS. Cabe ao juízo especializado atestar que a mulher não possui meios de prover a própria manutenção durante o período de afastamento, incumbindo ao Estado — por meio da rede de assistência social — assegurar a proteção financeira necessária.

Essa interpretação amplia consideravelmente o âmbito de proteção, pois alcança mulheres que, por estarem à margem do sistema contributivo, seriam as mais vulneráveis à perpetuação da violência em razão da dependência econômica.

A natureza híbrida da prestação representa, assim, aplicação prática do princípio da universalidade da seguridade social, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal. A proteção não pode depender exclusivamente da condição de segurada ou contribuinte, sob pena de abandonar à própria sorte justamente as mulheres em situação de maior vulnerabilidade social.

A seguridade social, compreendida em sentido amplo (previdência, saúde e assistência), possui a função constitucional de assegurar direitos relativos à proteção social em todas as contingências que reduzam ou suprimam a capacidade laborativa ou os meios de subsistência.

5.3. A interpretação extensiva do conceito de "vínculo trabalhista"

Outro aspecto relevante no julgamento do Tema 1370 diz respeito à interpretação conferida pelo Ministro Flávio Dino à expressão "vínculo trabalhista", constante do artigo 9º, § 2º, inciso II, da Lei Maria da Penha.

O dispositivo legal autoriza o afastamento do local de trabalho por até seis meses, assegurada a manutenção do vínculo trabalhista. A interpretação literal e restritiva dessa expressão conduziria à conclusão de que a proteção alcançaria apenas

12 BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social. Brasília: Senado Federal, 1993. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/550618/publicacao/15714733>. Acesso em: 10. nov. 2025.

mulheres titulares de vínculo empregatício formal, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

O relator, contudo, adotou hermenêutica ampliativa, afirmando que a expressão "vínculo trabalhista" deve abranger a proteção da mulher visando à manutenção de sua fonte de renda, qualquer que seja ela, da qual tenha que se afastar em face da violência sofrida.

Essa interpretação teleológica — voltada à finalidade da norma — reconhece que a realidade do mercado de trabalho brasileiro caracteriza-se por elevado grau de informalidade, especialmente em relação às mulheres, que historicamente ocupam postos de trabalho mais precários e desprotegidos.

Se a proteção econômica da Lei Maria da Penha ficasse restrita a titulares de vínculo empregatício formal, parcela significativa das mulheres vítimas de violência doméstica estaria excluída dessa proteção.

Tal interpretação seria flagrantemente incompatível com os compromissos assumidos pelo Brasil nas Convenções de Belém do Pará e CEDAW, que não estabelecem distinção entre mulheres conforme o tipo de vínculo laboral.

Dessa forma, o STF entendeu que a proteção alcança também trabalhadoras autônomas, contribuintes individuais, trabalhadoras rurais em regime de economia familiar, empresárias individuais, profissionais liberais e todas as demais categorias de trabalhadoras cuja atividade laboral constitua fonte de subsistência. O que se protege não é o vínculo jurídico formal, mas a capacidade econômica da mulher de prover sua própria subsistência de forma independente em relação ao agressor.

Essa interpretação extensiva dialoga diretamente com o controle de convencionalidade. O artigo 11 da CEDAW estabelece que os Estados-partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego, assegurando, em condições de igualdade, o direito ao trabalho.

A discriminação não se manifesta apenas na diferenciação injustificada entre homens e mulheres, mas também na exclusão de mulheres em razão de sua inserção precária no mercado de trabalho. Negar proteção econômica à trabalhadora informal porque ela não possui "vínculo trabalhista" formal significaria penalizá-la duplamente: pela violência sofrida e pela vulnerabilidade social decorrente da informalidade.

O Supremo reconheceu, portanto, que a finalidade protetiva da Lei Maria da Penha impõe interpretação que não reproduza as desigualdades estruturais do mercado

de trabalho. A proteção deve ser universal e inclusiva, alcançando todas as mulheres que necessitem afastar-se de sua atividade laboral — formal ou informal — para preservar a integridade física e psicológica ameaçada pela violência doméstica.

5.4. O direito de regresso do INSS contra o agressor: responsabilização civil como instrumento de prevenção e justiça distributiva

Um dos aspectos mais inovadores e de profundo impacto ético-jurídico da decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 1370 reside no reconhecimento expresso do direito de regresso da autarquia previdenciária contra o agressor.

Ao fixar tese específica sobre essa matéria, a Corte Suprema estabeleceu que compete à Justiça Federal processar e julgar as ações regressivas ajuizadas pelo INSS com fundamento no artigo 120, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, contra os responsáveis nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Essa decisão representa verdadeira revolução no tratamento jurídico da violência de gênero. Pela primeira vez, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece que o agressor não apenas deve responder criminalmente pela conduta violenta, mas também deve arcar com as consequências econômicas que sua conduta impõe ao sistema de seguridade social.

Trata-se da materialização do princípio segundo o qual aquele que causa dano a outrem tem o dever de indenizar, aplicado agora à esfera da proteção previdenciária e assistencial.

Embora a redação original do dispositivo tenha sido concebida tendo em vista acidentes de trabalho decorrentes de negligência patronal, o STF reconheceu que sua ratio aplica-se integralmente aos casos de violência doméstica.

A fundamentação jurídica dessa extensão interpretativa ancora-se na teoria geral da responsabilidade civil. O agressor, ao praticar violência doméstica que resulta no afastamento da vítima do trabalho, causa dano injusto que gera consequências econômicas não apenas para a mulher, mas também para o sistema de seguridade social.

O INSS, ao custear o benefício previdenciário durante o período de afastamento, suporta ônus financeiro que não deveria recair sobre a coletividade de contribuintes, mas sobre aquele que deu causa ao dano.

Sob a perspectiva do controle de convencionalidade, o direito de regresso assume dimensão ainda mais relevante. O artigo 7º, alínea "g", da Convenção de Belém do Pará estabelece que os Estados-partes devem estabelecer mecanismos judiciais e administrativos para assegurar que a mulher vítima de violência tenha acesso efetivo a ressarcimento, indenização ou outra reparação justa e eficaz.

Esse dispositivo não se limita à reparação em favor da vítima direta. Ele impõe ao Estado o dever de criar instrumentos que responsabilizem o agressor por todas as consequências de sua conduta, incluindo aquelas que repercutem sobre o erário público.

A decisão do STF materializa, ainda, função pedagógica de inegável importância. Ao estabelecer que o agressor poderá ser demandado judicialmente pelo INSS para ressarcir os valores despendidos com o benefício, a Corte envia mensagem clara à sociedade: a violência doméstica possui custo, e esse custo deve ser suportado por quem pratica a violência, não pela coletividade.

Trata-se de mecanismo de prevenção geral negativa que dialoga com a teoria econômica do Direito (law and economics): ao internalizar os custos da violência, o ordenamento jurídico cria desincentivo econômico à prática de condutas agressivas.

A Corte Suprema enfrentou, ainda, a questão da competência jurisdicional para o processamento e julgamento dessas ações regressivas. Fixou-se o entendimento de que, embora o deferimento da medida protetiva e a determinação de pagamento do benefício sejam de competência do juízo estadual especializado (nos termos do artigo 14 da Lei Maria da Penha), as ações regressivas posteriores, ajuizadas pelo INSS contra o agressor, devem tramitar perante a Justiça Federal.

Essa distribuição de competências atende à lógica do sistema processual brasileiro: a Justiça Estadual atua na tutela de urgência e proteção imediata da vítima; a Justiça Federal, no exercício da competência constitucional prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, processa e julga as causas em que a autarquia federal é parte.

A fixação dessa tese resolve controvérsia que poderia gerar insegurança jurídica. Sem a definição clara da competência para as ações regressivas, poderia haver disputa entre Justiça Estadual e Justiça Federal sobre qual órgão seria competente para julgar as demandas do INSS contra agressores. A decisão do Tema 1370 pacifica essa questão.

As consequências jurídicas dessa decisão desdobram-se em múltiplas dimensões. Do ponto de vista processual, o INSS passa a dispor de instrumento jurídico efetivo para recuperar os valores despendidos com benefícios decorrentes de violência doméstica. Isso implica reestruturação da atuação da Procuradoria Federal, que deverá desenvolver rotinas administrativas para identificar casos passíveis de ação regressiva, instruir processos e propor as demandas judiciais cabíveis.

Relevante, ainda, a dimensão simbólica dessa decisão. Ao reconhecer o direito de regresso do INSS, o STF afirma que a violência doméstica não é assunto privado, confinado aos limites da relação conjugal ou familiar. Trata-se de questão pública, que afeta toda a sociedade e mobiliza recursos coletivos. O Estado não apenas intervém para proteger a vítima, mas cobra do agressor a devolução dos valores despendidos.

Essa postura ativa rompe com a tradicional concepção de que conflitos familiares pertencem à esfera íntima, imune à interferência estatal. A decisão consolida a compreensão de que, quando há violência, não há intimidade a ser protegida; há direitos fundamentais a serem resguardados.

Sob o prisma da efetividade, contudo, cabe ponderar que o sucesso das ações regressivas dependerá da capacidade econômica dos agressores. A violência doméstica não se restringe a classes sociais específicas, ocorrendo em todos os estratos econômicos. Entretanto, parcela significativa dos agressores pode não dispor de patrimônio suficiente para ressarcir integralmente o INSS.

Essa constatação não invalida a importância da medida. Apenas indica que sua eficácia arrecadatória será variável conforme o caso concreto.

Mesmo nas hipóteses em que o agressor seja insolvente, a ação regressiva preserva função expressiva relevante: ela afirma, simbolicamente, que existe responsabilidade jurídica e econômica pela violência praticada. A condenação judicial, ainda que de difícil execução por ausência de bens, permanece no histórico do devedor, podendo ser executada futuramente caso sobrevenha melhora em sua situação patrimonial.

Ademais, a simples instauração do processo judicial já representa consequência adicional para o agressor, reforçando a mensagem de que a violência doméstica é conduta social e juridicamente inaceitável.

A decisão do Tema 1370, ao fixar tese expressa sobre o direito de regresso, supera eventual resistência que poderia emergir tanto na jurisprudência quanto na

atuação administrativa do INSS. O STF, ao interpretar o artigo 120, inciso II, da Lei 8.213/91, eliminou qualquer margem de incerteza, vinculando todos os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública.

Por fim, cumpre registrar que essa dimensão da decisão dialoga diretamente com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre reparações em casos de violência de gênero. No Caso González e Outras versus México ("Campo Algodoeiro"), a Corte IDH estabeleceu que as reparações por violações de direitos humanos não se limitam à compensação individual das vítimas, mas devem incluir medidas de satisfação, garantias de não repetição e responsabilização dos autores.

O direito de regresso do INSS contra o agressor constitui, sob essa ótica, forma de responsabilização civil que complementa a resposta penal, contribuindo para a integralidade da reparação exigida pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.

6. CONCLUSÃO

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1370 representa marco na evolução do controle de convencionalidade no ordenamento jurídico brasileiro. Ao reconhecer o direito à proteção econômica de mulheres afastadas do trabalho por medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, a Corte Suprema não apenas colmatou lacuna legislativa evidente. Sobretudo, deu cumprimento efetivo aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na Convenção de Belém do Pará e na CEDAW.

A análise desenvolvida ao longo deste estudo demonstrou que a decisão não ocorreu no vácuo jurídico. Ela representa a culminância de um processo hermenêutico iniciado com a condenação internacional do Brasil pela CIDH (Relatório nº 12.051) e amadurecido no precedente do STJ (REsp 1.757.775), no qual o Ministro Rogério Schietti Cruz antecipou a necessidade de interpretação da legislação pátria à luz dos tratados internacionais de direitos humanos.

O controle de convencionalidade exercido pelo STF manifestou-se em três dimensões fundamentais:

Primeiro: na superação da visão legalista estrita que limitava a proteção previdenciária aos casos expressamente previstos na Lei 8.213/91, reconhecendo que os tratados internacionais de direitos humanos integram o bloco de constitucionalidade

e convencionalidade, impondo ao intérprete o dever de conformar a legislação infraconstitucional aos compromissos internacionais do Estado.

Segundo: no reconhecimento da natureza híbrida da prestação econômica (previdenciária ou assistencial, conforme a situação concreta da mulher), assegurando proteção universal e inclusiva que não discrimina entre seguradas e não seguradas da previdência social.

Terceiro: na interpretação extensiva do conceito de "vínculo trabalhista", abrangendo toda forma de atividade laboral que constitua fonte de subsistência, independentemente de sua formalização.

A decisão materializa o dever de devida diligência estatal na prevenção e erradicação da violência de gênero, consagrado no artigo 7º da Convenção de Belém do Pará. Reconhece que a proteção à mulher vítima de violência doméstica não se esgota na resposta penal ao agressor, mas demanda políticas integrais que assegurem à vítima condições materiais para romper o ciclo de violência.

A negativa de proteção econômica pelo Estado configura modalidade de violência institucional, equiparável àquela tolerância estatal que motivou a condenação do Brasil pela CIDH em 2001.

Aspecto de singular relevância na decisão do Tema 1370 reside no reconhecimento expresso do direito de regresso da autarquia previdenciária contra o agressor. Ao estabelecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar ações regressivas fundadas no artigo 120, inciso II, da Lei 8.213/91, o Supremo operou verdadeira revolução na responsabilização civil por violência doméstica.

Essa tese possui tripla dimensão ético-jurídica: redistributiva, ao transferir o ônus econômico da violência do sistema de seguridade social para o agressor; preventiva, ao criar desincentivo econômico adicional à prática de condutas agressivas; e expressiva, ao afirmar simbolicamente que a violência doméstica gera responsabilidade jurídica integral, abrangendo não apenas sanções penais, mas também consequências patrimoniais.

Trata-se de concretização do princípio da responsabilidade pessoal e da justiça distributiva: aquele que causa dano deve arcar com suas consequências, não podendo a coletividade de contribuintes suportar custos decorrentes de condutas ilícitas individuais.

A possibilidade de o INSS acionar regressivamente o agressor materializa o artigo 7º, alínea "g", da Convenção de Belém do Pará, que exige dos Estados-partes a criação de mecanismos que assegurem reparação efetiva, não se limitando à compensação da vítima direta, mas abrangendo também o ressarcimento dos custos suportados pelo erário público em decorrência da violência.

Para a advocacia previdenciária, a decisão abre campo de atuação relevante. A dispensa de carência para o benefício, o reconhecimento da competência do juízo estadual especializado para deferir a medida, a possibilidade de benefício assistencial para trabalhadoras informais e a abertura para ações regressivas do INSS contra agressores representam inovações de enorme impacto prático.

Essa última inovação — o direito de regresso — representa não apenas oportunidade de atuação para a Procuradoria Federal, mas paradigma que poderá ser replicado em outras esferas da Administração Pública que suportem custos decorrentes de violência doméstica, como sistemas municipais de saúde que atendem vítimas ou programas de assistência social que mantêm abrigos.

A lógica subjacente à decisão do STF — responsabilização de quem causa o dano — possui potencial de transformar estruturalmente a forma como o Estado brasileiro lida com as consequências econômicas da violência de gênero. Mais que isso: a decisão consolida a compreensão de que o sistema de seguridade social possui função constitucional de proteção em todas as contingências que reduzam ou suprimam os meios de subsistência, incluindo aquelas decorrentes de violência de gênero.

Sob a perspectiva do Direito Constitucional e Internacional, o Tema 1370 confirma a supremacia dos tratados de direitos humanos sobre o direito infraconstitucional quando em jogo a proteção de direitos fundamentais. A decisão evidencia que o controle de convencionalidade não constitui figura retórica ou conceito acadêmico abstrato, mas instrumento hermenêutico concreto à disposição dos tribunais para assegurar a coerência sistêmica entre o direito interno e as obrigações internacionais do Estado.

O precedente estabelece, ainda, importante diretriz metodológica para a interpretação da Lei Maria da Penha: toda lacuna ou silêncio legislativo deve ser colmatado mediante interpretação que amplie — nunca que restrinja — o âmbito de proteção à mulher vítima de violência. A ausência de previsão expressa não justifica a negativa de direitos fundamentais. Ao contrário: impõe ao intérprete o dever de construir

solução hermenêutica compatível com os compromissos constitucionais e convencionais de proteção.

A decisão do Tema 1370 representa, portanto, a concretização efetiva dos deveres assumidos pelo Estado Brasileiro. Concretização que não se limita ao cumprimento formal de obrigações burocráticas, mas traduz a incorporação, pelo ordenamento jurídico interno, dos valores e princípios consagrados nos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos.

Representa a compreensão de que o Direito não pode ser compartimentado em gavetas estanques (direito penal, previdenciário, trabalhista, civil), mas deve ser interpretado de forma sistêmica, coerente e teleológica, sempre voltado à máxima efetividade dos direitos fundamentais.

A decisão possui alcance que transcende os limites do caso concreto. Ao consolidar a metodologia do controle de convencionalidade, o STF estabelece diretriz hermenêutica aplicável a todas as áreas do direito nas quais haja interseção entre normas internas e tratados internacionais de direitos humanos.

A *ratio decidendi* do Tema 1370 pode e deve ser invocada em litígios futuros que envolvam tensão entre legislação infraconstitucional e compromissos internacionais do Estado, sempre que a interpretação legalista estrita resulte em violação de direitos humanos.

Para além dos efeitos jurídicos, a decisão possui relevante dimensão simbólica. Ela sinaliza que o Poder Judiciário assume o papel de guardião não apenas da Constituição Federal, mas também dos tratados internacionais de direitos humanos. Reconhece que, em um mundo cada vez mais globalizado e interconectado, a soberania estatal não pode ser invocada como escudo para a violação de direitos fundamentais.

Os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil não constituem meras declarações políticas, mas obrigações jurídicas efetivas, cuja inobservância pode e deve ser corrigida pelo Poder Judiciário.

A decisão do Tema 1370 encerra, dessa forma, ciclo histórico iniciado com a condenação do Brasil pela CIDH em 2001. Demonstra que o Estado Brasileiro busca incorporar, ainda que tardiamente, a compreensão de que a proteção efetiva à mulher vítima de violência doméstica demanda políticas integrais que abranjam as dimensões penal, cível, trabalhista, previdenciária e assistencial.

Representa a materialização do dever de devida diligência, a concretização dos compromissos assumidos nas Convenções internacionais e, acima de tudo, o reconhecimento de que a dignidade humana não pode ser sacrificada em nome de interpretações legalistas que perpetuam discriminações históricas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório nº 12.051, Caso 12.051 (Maria da Penha Maia Fernandes versus Brasil)**. Washington: OEA, 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 10. nov. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988>. Acesso em: 10. nov. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Brasília: Senado Federal, 1996. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/394916/publicacao/15797562>. Acesso em: 10. nov. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/404541/publicacao/15677254>. Acesso em: 10. nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Brasília: Senado Federal, 1991. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/550089/publicacao/16418160>. Acesso em: 10. nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social. Brasília: Senado Federal, 1993. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/550618/publicacao/15714733>. Acesso em: 10. nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha). Brasília: Senado Federal, 2006. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/572125/publicacao/15732035>. Acesso em: 10. nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.757.775/SP**. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em 20/08/2019. Publicado no DJe de 02/09/2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=resp%201757775&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica>. Acesso em: 10. nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 466.343/SP**. Relator: Min. Cezar Peluso. Tribunal Pleno. Julgado em 03/12/2008. Publicado no DJe de 11/12/2008. Repercussão Geral - Tema 60. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2343529>. Acesso em: 10. nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.520.468/PR**. Relator: Min. Flávio Dino. Tribunal Pleno. Julgado em agosto de 2025. Publicado no DJe de 07/01/2026. Repercussão Geral - Tema 1370. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7064773>. Acesso em: 10. nov. 2025.

COMITÊ CEDAW. **RECOMENDAÇÃO GERAL Nº 19: VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**. 11ª Sessão, 1992. Disponível em: <https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/recommendations/recomm.htm>. Acesso em: 10 nov. 2025.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (Convenção de Belém do Pará). Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-61.htm> Acesso em: 10. nov. 2025.

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (CEDAW). Adotada pela ONU em 18 de dezembro de 1979. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-elimination-all-forms-discrimination-against-women> Acesso em: 10. nov. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso González e Outras ("Campo Algodoeiro") versus México**. Sentença de 16 de novembro de 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf Acesso em: 10. nov. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Velásquez Rodríguez versus Honduras**. Sentença de 29 de julho de 1988. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_por.pdf Acesso em: 10. nov. 2025.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.